



AVALIAÇÃO TÉCNICA

Interessado: Município de Cajamar

Processo Administrativo: nº 3199/2025

Pregão Eletrônico: nº 089/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Aline Cristina Santos de Paula

Recorrente: Izaque Construções Ltda. ME

Recorrida: Adiante Construtora Ltda.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto por **IZAQUE CONSTRUÇÕES LTDA ME**, em face da decisão do Pregoeiro que **habilitou** a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 089/2025.

Em síntese, a Recorrente sustenta:

- a) que a proposta da empresa vencedora seria inexecutável, por ter apresentado desconto elevado, superior a 25%;
- b) que não teria sido apresentada planilha detalhada de composição de custos;



c) que não teria sido apresentado o documento exigido no item 9.3.4.1.1 do Edital, referente à qualificação técnica profissional.

Requer, ao final, a inabilitação da empresa Adiante Construtora Ltda. e a convocação da próxima colocada.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora, pugnando pela manutenção da decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico aplicável

O presente certame rege-se pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelas disposições específicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 089/2025.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.



O art. 11 da referida lei dispõe expressamente que o julgamento das propostas deve observar os critérios objetivos definidos no edital, sendo vedada a adoção de critérios subjetivos ou não previstos.

2.2. Da alegação de inexecutabilidade da proposta

A Recorrente sustenta que o desconto ofertado pela empresa vencedora (aproximadamente 33%) conduziria, automaticamente, à inexecutabilidade da proposta.

Tal argumento não procede.

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderão ser consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do orçamento estimado, salvo se demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove a executabilidade.

A norma não cria presunção absoluta de inexecutabilidade, mas sim autoriza a Administração a proceder à análise técnica do caso concreto.

Ademais, o Edital não estabelece percentual fixo e automático para caracterização de inexecutabilidade, tampouco prevê a desclassificação sumária com base exclusivamente no percentual de desconto.

O entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência administrativa é no sentido de que **desconto elevado, por si só, não caracteriza**

inexequibilidade, sendo indispensável a demonstração concreta da inviabilidade da execução contratual.

No caso concreto, o Pregoeiro analisou a proposta, não tendo identificado preços simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual a proposta foi considerada exequível.

Não cabe ao licitante substituir o juízo técnico-administrativo da Administração por mera presunção.

2.3. Da suposta ausência de planilha detalhada de composição de custos

Sustenta a Recorrente que a empresa vencedora não teria apresentado planilha detalhada de composição de custos, o que ensejaria sua inabilitação.

O argumento igualmente não prospera.

O Edital não estabelece, como requisito obrigatório de habilitação, a apresentação de planilha analítica detalhada de todos os insumos e composições unitárias, mas sim a apresentação da proposta nos moldes por ele definidos.

Além disso, a legislação vigente confere à Administração a faculdade de realizar diligências para esclarecimento ou complementação de informações, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o que não configura obrigação automática.



Importante destacar que o saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é faculdade da Administração, não direito subjetivo do licitante.

Assim, a ausência de exigência expressa no Edital quanto à apresentação compulsória de planilha analítica detalhada impede que se crie, em sede recursal, requisito não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

2.4. Da alegação de descumprimento do item 9.3.4.1.1 do Edital

A Recorrente afirma que a empresa vencedora não teria apresentado o documento exigido no item 9.3.4.1.1 do Edital, referente à prova de registro do profissional no CREA ou CAU.

Contudo, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a empresa vencedora apresentou:

- Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA;
- Certidões de Acervo Técnico (CAT);
- Documentos que vinculam o profissional indicado à empresa.

O item 9.3.4.1.1 do Edital exige a comprovação de regularidade perante o conselho de classe, não havendo previsão de forma específica ou de modelo exclusivo, bastando que se comprove, de maneira idônea, o atendimento à exigência.

Não se pode adotar interpretação hiperformalista, criando exigências implícitas ou adicionais não previstas expressamente no edital.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa, orienta que exigências meramente formais, que não comprometam a execução do objeto, não devem conduzir à inabilitação.

2.5. Da presunção de legitimidade do ato administrativo

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a quem os impugna o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de ilegalidade ou vício insanável.

No presente caso, a Recorrente limita-se a alegações genéricas, sem demonstrar de forma concreta a inviabilidade da proposta ou o descumprimento objetivo das exigências editalícias.

3 – PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica conclui que:

- a) não restou demonstrada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora;
- b) inexistência exigência editalícia de apresentação obrigatória de planilha detalhada de composição de custos;

- c) os documentos apresentados pela empresa vencedora atendem às exigências do item 9.3.4.1.1 do Edital;
- d) a decisão do Pregoeiro encontra-se em conformidade com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Ante todo o exposto, esta Assessoria Técnica **OPINA PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR IZAQUE CONSTRUÇÕES LTDA ME**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA**, por estar em conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Cajamar/SP, 13 de janeiro de 2026.



Eng. Ricardo Silas Thomaz

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas



AVALIAÇÃO TÉCNICA

Interessado: Município de Cajamar

Processo Administrativo: nº 3199/2025

Pregão Eletrônico: nº 089/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Aline Cristina Santos de Paula

Recorrente: Construtora Joia Brasil Ltda. – EPP

Recorrida: Adiante Construtora Ltda.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto por **CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA – EPP**, em face da decisão do Pregoeiro que **habilitou** a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 089/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa vencedora teria ocorrido de forma indevida, sob os seguintes fundamentos principais:

- a) suposto descumprimento do item 9.3.4.1.2 do Edital, por alegada insuficiência das Certidões de Acervo Técnico (CAT), especialmente no que se refere aos serviços de estrutura metálica para cobertura e pintura em esmalte sintético;

- b) suposto descumprimento de diligência quanto à apresentação da composição detalhada dos preços unitários;
- c) alegada violação ao art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a proposta apresentada seria inexequível;
- d) suposta ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Requer, ao final, a inabilitação da empresa Adiante Construtora Ltda.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora, defendendo a regularidade da habilitação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico aplicável

O certame é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 089/2025.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 11 da referida lei dispõe que o julgamento deve se ater aos critérios previamente definidos no edital, sendo vedada a introdução de exigências não previstas.

2.2. Da alegação de descumprimento do item 9.3.4.1.2 do Edital (Qualificação Técnica)

Sustenta a Recorrente que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela empresa vencedora não atenderiam às exigências do item 9.3.4.1.2 do Edital, por não descreverem de forma literal os serviços de “estrutura metálica para cobertura” e “pintura em esmalte sintético”.

O argumento não merece prosperar.

O referido item do Edital exige, de forma objetiva, a apresentação de CAT(s) que comprovem a execução de serviços de características **semelhantes ou similares**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto licitado.

Não há, no instrumento convocatório, exigência de correspondência literal ou de identidade absoluta entre a descrição constante da CAT e cada item da planilha orçamentária.

A interpretação correta é a de **similaridade e equivalência técnica**, e não de identidade terminológica.

No tocante à estrutura metálica, é notório que a expressão “construções metálicas” abrange tecnicamente estruturas destinadas a cobertura, sendo absolutamente descabida a exigência de menção literal a cada elemento acessório (telhas, calhas, rufos, etc.), sob pena de se adotar formalismo excessivo.

Quanto aos serviços de pintura, a exigência editalícia refere-se ao gênero “serviços de pintura”, sendo a pintura em esmalte sintético mera subespécie técnica, comum na execução de obras civis, não configurando especialidade distinta apta a invalidar a CAT apresentada.

A adoção de interpretação restritiva, como pretende a Recorrente, viola o princípio do formalismo moderado e compromete a competitividade do certame.

2.3. Da composição de preços e da alegação de inexequibilidade

A Recorrente afirma que a empresa vencedora não teria apresentado composição detalhada dos preços unitários, limitando-se a juntar planilha orçamentária, o que inviabilizaria a análise da exequibilidade da proposta.

O argumento igualmente não procede.

O Edital não estabelece, como requisito obrigatório de habilitação, a apresentação de composições unitárias analíticas detalhadas, sendo essa providência,



quando necessária, uma **faculdade da Administração**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 não cria presunção absoluta de inexecutabilidade, mas apenas autoriza a Administração a exigir comprovação da viabilidade quando houver indícios concretos de risco à execução contratual.

A simples oferta de desconto elevado, por si só, não caracteriza inexecutabilidade.

No caso concreto, o Pregoeiro analisou a proposta, não tendo identificado preços simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os praticados no mercado, motivo pelo qual a considerou exequível.

Não cabe ao licitante substituir o juízo técnico-administrativo da Administração por presunções genéricas.

2.4. Da inexistência de violação à isonomia

A Recorrente sustenta que a exigência de composição de preços teria sido direcionada apenas à empresa vencedora, o que configuraria violação à isonomia.

Tal alegação não se sustenta.



A diferenciação decorre de situação objetiva distinta, qual seja, a oferta de desconto significativamente superior ao das demais licitantes.

A adoção de critérios diferenciados em situações distintas não caracteriza tratamento desigual, mas sim exercício legítimo do dever de cautela da Administração, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

2.5. Da vinculação ao edital e da vedação à criação de exigências não previstas

A tese recursal baseia-se em interpretação restritiva e ampliativa do Edital, criando exigências não previstas expressamente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) impede que se imponham requisitos não constantes do edital.

Aceitar a tese da Recorrente implicaria:

- a) restrição indevida à competitividade;
- b) violação à seleção da proposta mais vantajosa;
- c) adoção de formalismo excessivo.

2.6. Da presunção de legitimidade do ato administrativo

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado demonstrar, de forma concreta, a existência de vício.

No caso em análise, a Recorrente não logrou demonstrar qualquer ilegalidade objetiva que justifique a revisão da decisão administrativa.

3 – PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica conclui que:

- a) as Certidões de Acervo Técnico apresentadas atendem ao critério de similaridade e equivalência exigido pelo Edital;
- b) inexistente exigência editalícia de apresentação compulsória de composição unitária analítica detalhada;
- c) a proposta foi corretamente analisada quanto à sua exequibilidade;
- d) não houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo;
- e) a decisão do Pregoeiro encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Edital.



Ante todo o exposto, esta Assessoria Técnica **OPINA PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA – EPP**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA**, por estar em conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Cajamar/SP, 13 de janeiro de 2026.

Eng. Ricardo Silas Thomaz

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas



AVALIAÇÃO TÉCNICA

Interessado: Município de Cajamar

Processo Administrativo: nº 3199/2025

Pregão Eletrônico: nº 089/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Aline Cristina Santos de Paula

Recorrente: Poncrengi Construtora Ltda.

Recorrida: Adiante Construtora Ltda.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto por **PONCRENGI CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 089/2025.

A Recorrente sustenta, em linhas gerais:

- a) que teria sido desclassificada sem justificativa clara;
- b) que não lhe teria sido oportunizado contraditório ou ampla defesa;
- c) que a decisão teria violado os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade;
- d) subsidiariamente, requer a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para saneamento de supostas falhas formais.



O recurso, entretanto, não aponta qualquer irregularidade concreta na habilitação da empresa vencedora **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA**, limitando-se a questionar a própria situação da Recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora, defendendo a regularidade da decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico aplicável

O certame rege-se pela Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 089/2025.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 165, inciso I, da referida lei, prevê o cabimento de recurso administrativo contra atos de habilitação e inabilitação, o que não afasta a necessidade de que as razões recursais sejam objetivas e fundamentadas.



2.2. Da ausência de impugnação concreta à habilitação da empresa vencedora

Verifica-se que o recurso da Poncrengi Construtora Ltda. **não aponta qualquer irregularidade objetiva** na documentação de habilitação da empresa Adiante Construtora Ltda.

Não há indicação de cláusula específica do Edital supostamente descumprida pela vencedora, tampouco demonstração de ilegalidade concreta capaz de macular o ato de habilitação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve impugnar ato específico e determinado, o que não ocorre no presente caso em relação à empresa vencedora.

Assim, ainda que o recurso fosse provido (o que se admite apenas por argumentar), tal circunstância não teria o condão automático de afastar a habilitação da empresa vencedora, inexistindo, portanto, efeito útil em relação à Recorrida.

2.3. Da regularidade dos atos do Pregoeiro e da observância ao edital

A Recorrente sustenta que teria sido desclassificada sem justificativa clara e sem possibilidade de defesa.

O Edital, contudo, é expresso ao estabelecer que compete ao Pregoeiro:

- analisar as propostas e a documentação;
- desclassificar propostas, indicando os motivos;
- conduzir o certame conforme critérios objetivos.

Além disso, inexistente direito subjetivo do licitante à realização de diligências ou à concessão de prazo para saneamento de eventuais falhas, tratando-se de faculdade da Administração, conforme entendimento consolidado.

O simples inconformismo com a decisão administrativa não configura, por si só, ilegalidade.

2.4. Da natureza jurídica do saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pleiteando o saneamento de supostas falhas.

O referido dispositivo autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta ou da habilitação.

Trata-se, portanto, de **faculdade da Administração**, e não de direito subjetivo do licitante.



Ademais, o saneamento somente é admissível para falhas formais e sanáveis, que não alterem a substância da proposta ou os requisitos essenciais de habilitação.

Não se presta o art. 64 a suprir ausência de requisito essencial ou a permitir a reformulação da proposta.

2.5. Da inexistência de violação aos princípios invocados

Não se verifica, no caso concreto, qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo.

Ao contrário:

- a) o julgamento observou critérios objetivos previamente definidos;
- b) a isonomia foi preservada, com aplicação uniforme das regras editalícias;
- c) a competitividade foi garantida, sem favorecimento indevido;
- d) a vinculação ao instrumento convocatório foi rigorosamente observada.

A tentativa de rediscutir atos regularmente praticados, sem apontar vício concreto, não encontra amparo jurídico.



2.6. Da presunção de legitimidade do ato administrativo

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte interessada o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, eventual ilegalidade.

No presente caso, a Recorrente limita-se a alegações genéricas, desacompanhadas de prova concreta de irregularidade.

3 – PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica conclui que:

- a) o recurso não impugna, de forma objetiva, a habilitação da empresa vencedora;
- b) inexistente direito subjetivo à realização de diligência ou saneamento;
- c) o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica para suprir ausência de requisito essencial;
- d) os atos do Pregoeiro encontram-se em conformidade com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021;
- e) não há violação aos princípios invocados.



Ante todo o exposto, esta Assessoria Técnica **OPINA PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR PONCRENGI CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-se hígida a decisão administrativa e a habilitação da empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA**, por estar em conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Cajamar/SP, 13 de janeiro de 2026.

Eng. Ricardo Silas Thomaz

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas